

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 19/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 2/2022 - ALTERA A LEI Nº 19.935, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, O FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019, que instituiu, no âmbito do Estado do Paraná, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 1º Acrescenta os incisos XV a XXI ao art. 19 da Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

- XV – um representante da Polícia Federal;
- XVI – um representante da Polícia Rodoviária Federal;
- XVII – um representante das Guardas Municipais;
- XVIII – um representante do Núcleo Estadual de Política sobre Drogas;
- XIX – um representante da Defesa Civil;
- XX – um representante dos Agentes de Trânsito;
- XXI – um representante da Guarda Portuária; e
- XXII – um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.

Art. 2º Altera o §4º do art. 19 da Lei nº 19.935, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º Os membros representantes dos órgãos referidos nos incisos XII, XIII, XVII e XX do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as instituições, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho.

Art. 3º Altera o §5º do art. 19 da Lei nº 19.935, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos XII e XIII, XVII e XX do caput deste artigo e a designação dos demais membros terão duração de dois anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **2.2002.18.001.9804ComposicaoConselho.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 08/02/2022 12:17.

Inserido ao protocolo **18.001.980-4** por: **Carolina Puglia Freo** em: 08/02/2022 12:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
53e8fb621fc394a31507b7c35943efe6.

MENSAGEM Nº 2/2022

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva alterar a composição do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Paraná, a fim de adequá-lo ao contido na Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O Conselho de Segurança Pública e Defesa Social possui natureza de colegiado, com competência consultiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, tendo em sua composição representantes de órgãos e instituições da Administração Pública, conforme art. 19 da Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019.

No entanto, faz-se necessário a inclusão de outros membros no referido Colegiado, garantindo a sua completa formação, conforme especifica o art. 9º da Lei Federal nº 13.675, de 2018.

Além disso, os ajustes em tela têm como objetivo evitar a inviabilização de repasse de recursos pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, visto que um dos requisitos para a referida transferência é a plena instituição do colegiado.

Por fim, cumpre indicar que o presente Projeto de Lei não acarreta qualquer impacto financeiro, razão pela qual, desnecessária a comprovação de custos.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.001.980-4

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DA para providências.
Etc. / 08 FEB 2022
Presidente

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3239/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de fevereiro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 19/2022** - Mensagem nº 2/2022.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3239** e o código CRC **1B6A4B4B3E5E0EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.935 - 24 de Setembro de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10528](#) de 24 de Setembro de 2019

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 1.º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNSUSP/PR, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2.º Os recursos que comporão o FUNSUSP/PR serão provenientes de repasses do “Tesouro Nacional de Segurança Pública”, nos termos da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3.º O FUNSUSP/PR tem por objetivo gerir os recursos repassados pelo “Fundo Nacional de Segurança Pública”, para o desenvolvimento de projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e da prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 4.º O FUNSUSP/PR será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros natos:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública;

II - Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

III - Comandante-Geral da Polícia Militar;

IV - Delegado-Geral da Polícia Civil;

V - Comandante do Corpo de Bombeiros;

VI - Diretor da Polícia Científica;

VII - Diretor do Departamento Penitenciário do Estado;

VIII - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IX - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1.º O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§ 2.º Caberá ao presidente do Conselho Diretor a instituição de uma Secretaria Executiva, bem como a nomeação dos servidores para sua composição.

§ 3.º A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e não será remunerada.

Art. 5.º Caberá ao Conselho Diretor propor, acompanhar, estabelecer e fiscalizar a fiel destinação dos recursos destinados pelo Ministério da Segurança Pública para o desenvolvimento das políticas, dentro do estabelecido pela Lei Federal nº 13.756, de 2018.

Art. 6.º A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio após a publicação desta Lei.

Art. 7.º O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8.º As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros natos.

Art. 9.º Os recursos repassados ao FUNSUSP/PR serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária.

Art. 10. Os bens adquiridos com recursos do FUNSUSP/PR serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 11. Aplica-se à administração financeira do FUNSUSP/PR, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública e na legislação pertinente a licitações e contratos, bem como as normas e diretrizes baixadas pelos Tribunais de Contas da União e do Estado do Paraná.

Art. 12. O FUNSUSP/PR será desprovido de personalidade jurídica e manterá escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal.

Art. 13. O FUNSUSP/PR prestará contas da aplicação dos recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 14. Aos recursos do FUNSUSP não se aplicam as disposições do Art. 2º da Lei Estadual nº 18.375 de 15 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

E DEFESA SOCIAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 16. O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social tem por finalidade sugerir diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vista à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade, atendendo o estabelecido na Lei Federal nº 13.675, de 2018.

Art. 17. Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social propor, acompanhar e fiscalizar as políticas de Estado, principalmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às ações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Art. 18. O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social tem natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

Art. 19. O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública;

II - Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

III - Comandante-Geral da Polícia Militar;

IV - Delegado-Geral da Polícia Civil;

V - Comandante do Corpo de Bombeiros;

VI - Diretor da Polícia Científica;

VII - Diretor do Departamento Penitenciário do Estado;

VIII - Coordenador Estadual dos CONSEG's;

IX - um representante do Ministério Público;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

XI - um representante da Defensoria Pública;

XII - um representante de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

XIII - um representante de entidades de profissionais de segurança pública;

XIV - um representante do Poder Judiciário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal, e os demais membros também poderão ser substituídos pelos representantes imediatos das instituições, desde que designados.

§ 2.º Caberá ao presidente do Conselho a instituição de uma Secretaria Executiva, bem como a nomeação dos servidores para sua composição.

§ 3.º A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e não será remunerada.

§ 4.º Os membros representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XII e XIII do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho.

§ 5.º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos XII e XIII do caput deste artigo e a designação dos demais membros terão duração de dois anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

Art. 20. A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 22. As deliberações do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social serão tomadas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 23. O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz, sem direito a voto, outros representantes de entidades ou órgãos públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 24. A Secretaria de Estado da Segurança Pública prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 24 de setembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Romulo Marinho Soares
Secretário de Estado da Segurança Pública

Renê de Oliveira Garcia Júnior
Secretário de Estado da Fazenda

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3258/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 08/02/2022, às 18:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3258** e o código CRC **1B6B4D4D3F5D6BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3306/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 124/2022, APROVADO na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 14 de fevereiro de 2022.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 08:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3306** e o código CRC **1D6B4D4B9C2D6FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2104/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2104** e o código CRC **1F6D4C4E9A2A6AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 868/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2022

Projeto de Lei nº 19/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 2/2022

Altera a Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019, que Instituiu, no âmbito do Estado do Paraná, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.935, DE 2019, QUE INTITUI O FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 2/2022, propõe alterar a Lei nº 19.935, de 24 de setembro de 2019, que Instituiu, no âmbito do Estado do Paraná, o Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência da matéria, nos termos da Lei Federal 13.675, de 11 de junho de 2018 que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), em seu art. 20, §6º a organização e o funcionamento dos Conselhos será por ato do Poder Executivo, vejamos:

Art. 20. ...

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

Portanto, tem-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade.

Da leitura da proposição, tem-se que o objetivo é o de adequar a legislação estadual à Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018 e evitar a inviabilização de repasse de recursos pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, visto que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

um dos requisitos para a referida transferência é a plena instituição do colegiado. A adequação refere-se à composição do Conselho de Segurança Pública, se fazendo necessária a inclusão de outros membros, garantindo a sua completa formação nos termos da Lei Federal.

Importante destacar, que a presente proposta não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), tendo em vista que não acarreta qualquer impacto financeiro orçamentário.

Por se tratar de matéria atinente à segurança pública e ser urgente a regularização do auxílio alimentação aos agentes penitenciários do estado, apresenta-se emenda aditiva para viabilizar o pagamento do auxílio-alimentação aos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Em que pese a previsão do auxílio alimentação a policiais penais, no art. 1º inciso II da Lei nº 20.937, de 2021, se faz necessária a aprovação dessa emenda uma vez que, por não haver, até a presente data, norma transformando os cargos de agente penitenciário em policial penal, não foi possível realizar o pagamento do referente auxílio.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices à Lei Complementar Federal nº 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei na forma da Emenda Aditiva em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19/2022

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Aditiva para inserir os arts. 4º e 5º ao Projeto de Lei nº 19/2022 com as seguintes redações:

Art. 4º Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Parágrafo único: Os agentes penitenciários, até a transformação dos seus cargos em policial penal, nos termos da Lei a ser editada conforme previsto no §3º do art. 50A da Constituição Estadual, perceberão a verba prevista nesta Lei desde 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º Revoga o inciso II do art. 13 da Lei nº 20.937, de 2021.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **868** e o código CRC **1B6E4A4F9E5F0AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3327/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça com emenda aditiva. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de fevereiro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3327** e o código CRC **1E6A4B4A9C5D2EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2129/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2129** e o código CRC **1A6B4F4C9B5C2DA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 124/2022

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PL 19/2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 124/2022

REQUERIMENTO Nº /2022

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 19/2022.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 19/2022.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância e interesse.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

HUSSEIN BAKRI

**Deputado Estadual
Líder do Governo**



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2022, às 12:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **124** e o
código CRC **1B6E4A4F8D5F2DE**